



<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b>	525/2019
<b>CONTRIBUINTE:</b>	OTO DE SOUZA AZEVEDO
<b>INSCRIÇÃO FISCAL:</b>	01.010.024
<b>INTERESSADO:</b>	UNIÃO FEDERAL
<b>SOB ANÁLISE:</b>	RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO IPTU DO IMÓVEL EM TELA, ADQUIRIDO PELA UNIÃO.
<b>LEGISLAÇÃO UTILIZADA:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Lei nº 10.406 /2002 (Código Civil);</li><li>• Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional);</li><li>• Lei Complementar nº 21/2014 (Código Tributário do Município de Mauá).</li></ul>

## 1. RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de requerimento formulado pela União Federal por meio de sua Secretaria do Patrimônio para reconsideração<sup>1</sup> da decisão proferida pela Gerência de Gestão Tributária, no qual alega fazer jus à imunidade tributária recíproca<sup>2</sup>, uma vez que adquiriu por meio de contrato de compra e venda com força de escritura pública um imóvel de propriedade do senhor Oto de Souza Azevedo e sua esposa Shirlei de Castro Parilla Azevedo, que seria destinado à instalação da 40ª Subseção Judiciária de Mauá.

O imóvel em questão possui inscrição fiscal de nº 01.010.024 junto a municipalidade e encontra-se matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 39.024.

Em análise promovida pela Divisão de Fiscalização Tributária – GGT/SF, o pleito restou indeferido.

Cientificado da decisão, o interessado protocolou pedido tempestivo de reconsideração.

É o relatório.

1 Pelo princípio da fungibilidade recursal, a Comissão recebeu a referida peça como um Recurso Voluntário, nos termos do Art. 193, I da Lei Complementar nº 21 de 16 de dezembro de 2014.

2 Art. 150, VI, a, da Constituição Federal.



## 2. DECISÃO

Antes de se entrar no mérito da questão, faz-se necessário estabelecer algumas definições:

Como é sabido, o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (IPTU) é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana do município, considerando para tanto que sua ocorrência para todos os efeitos legais se dá em 1º de janeiro de cada exercício.

O contribuinte do imposto poderá ser o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

O lançamento tributário é ato vinculado, conforme o art. 142, § único, do Código Tributário Nacional, com exceção dada apenas quando há algum fato impeditivo, como, por exemplo, alguma imunidade constitucionalmente prevista.

Feitas estas explicações, passa-se a analisar o fato.

União Federal noticiou esta municipalidade que em 21/12/2018 realizou um negócio jurídico de compra de um imóvel no município que será utilizado pela Administração Pública Federal. No entanto, a referida não efetuou a averbação do Contrato de Compra e Venda no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá antes de 01/01/2019, ou seja, não promoveu a atualização registral antes da ocorrência do fato gerador. Desta forma, na data em destaque, a União Federal ainda não figurava como proprietária, apenas detinha a posse do imóvel, ainda tendo como proprietário o vendedor Oto de Souza Azevedo.

Segundo disciplina a Lei Complementar nº 21 de 16 de dezembro de 2014, em seu Art. 146, §2º, tem-se que além da obrigatoriedade dos imóveis situados no município serem cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal, o contribuinte deverá manter atualizado os dados constantes no sistema oficial da municipalidade:



*Art. 146. Todos os imóveis, construídos ou não, situados no território do município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser obrigatoriamente inscritos no Cadastro imobiliário Fiscal.*

*§1º - A inscrição será procedida na forma e prazo regulamentares, dela devendo constar, além de outros que venham a ser exigidos, os seguintes dados:*

*I – nome, endereço e qualificação do contribuinte;  
II – dados do título de aquisição do imóvel;  
(...)*

*§2º Ocorrendo modificação nos dados constantes da inscrição, deverá ser ela atualizada, observados o prazo e a forma regulamentares.*

Extraí-se portanto que é dever do contribuinte manter os dados cadastrais atualizados junto à fazenda pública municipal, uma vez que, esta última, não sendo notificada de eventual alteração, procederá a cobrança mediante o **status quo ante**, ou seja, na situação em que se encontra atualmente, mesmo porque até o presente momento (fevereiro de 2020) não houve a devida troca do proprietário no sistema oficial da municipalidade.

Em tese, a Fazenda Pública pode cobrar tanto do proprietário quanto do possuidor, a sua escolha. Entretanto, no caso em tela, é notória a existência da vedação constitucional de cobrança de imposto em face da União Federal por advento da imunidade tributária recíproca, estando portanto a municipalidade impedida de promover a cobrança em face da Administração Pública Federal conforme sedimenta o Art. 150, VI, "a" da Carta Magna:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

Desta forma, conclui-se que, pela vedação constitucional retromencionada, não tinha a municipalidade outra providência senão cobrar o IPTU de 2019 do senhor Oto de Souza Azevedo, uma vez que, pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, se há permissão legal para a cobrança, conseqüentemente o fisco não poderá abrir mão de



arrecadar tributos.


Desta forma, ao entender desta Comissão, reputa-se correta a decisão exarada pela fiscalização tributária.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, constituída pela Portaria nº 11.310 de 10 de outubro de 2019, alterada pela Portaria nº 11.239 de 10 de março de 2019, **CONHECE** do Recurso Voluntário interposto, e no mérito decide **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão do recorrente, decidindo pela manutenção da decisão de primeira instância, qual seja, de indeferimento do processo de imunidade tributária, por falta de requisito essencial.

Publique-se.

Mauá, 19 de fevereiro de 2020.



FELIPE ALVES MOREIRA  
Presidente da Comissão  
RF 38.020



RAFAEL MOREIRA FERREIRA  
Membro  
RF 36.829



LUCIANA SALLES COALHETA  
Membro  
RF 28.411



MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPOS  
Vice-Presidente da Comissão  
RF 36.043



RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA  
Membro  
RF 37.876